

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tem-se controvérsia alusiva à compatibilidade, ou não, com a Constituição Federal, da obrigatoriedade de inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, dos integrantes da Defensoria Pública.

Transcrevo o teor dos dispositivos que interessam à solução da questão – artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.906/1994:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional não na Constituição, como bem lembrado na manifestação da Advocacia-Geral da União.

Entre as atribuições dos defensores públicos, o constituinte de 1988 previu a defesa judicial, de forma gratuita e integral, dos direitos individuais e coletivos considerados os menos afortunados – artigo 134. Atuam como verdadeiros advogados dos cidadãos que não possuem condições de custear a contratação de patrono particular.

A toda evidência, demandam em Juízo observada a capacidade postulatória que lhes foi conferida, qualidade inerente à advocacia, a sinalizar a pertinência da inscrição na entidade representativa, sem a qual, diga-se de passagem, os atos praticados são reputados nulos – artigo 4º do Estatuto.

Participam, na classe dos advogados, da seleção ao quinto constitucional destinado à composição dos tribunais, a teor do artigo 94 da Constituição Federal. É incongruente admitir a concorrência ao cargo e, ao mesmo tempo, negar a obrigatoriedade de registro na Ordem. Relevantes os ensinamentos de Jacob Bazarian, no que adverte a importância de recorrer-se aos princípios lógicos formais consagrados desde Aristóteles: o da identidade – a revelar ser tudo idêntico a si mesmo (“A é A”) –; o da não contradição – segundo o qual uma coisa não pode ser e não ser ela mesma,

ao mesmo tempo e do mesmo ponto de vista (“A não é não-A”) –; e o do terceiro excluído – a demonstrar que uma coisa é ou não é, não havendo espaço para o meio termo (“A é B ou A não é B”).

Ou bem se tem a inscrição, sujeitando-se à legislação de regência, exercendo as prerrogativas e praticando atos típicos da categoria profissional, ou não se tem, decorrendo a impossibilidade de inserção no campo de atribuições designadas especificamente aos advogados. Quem usufrui os bônus tem o dever moral e legal de suportar os ônus.

Dirirjo do Relator. Provejo o extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, assentar a subsistência constitucional da exigência de inscrição dos defensores públicos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Eis a tese: “É constitucional a exigência de inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, dos defensores públicos.”

Plenário Virtual - minuta de voto 21042017